

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**URGENTE | RISCO DE DANO IRREPARÁVEL | PREJUÍZO AO
RESULTADO ÚTIL DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO
CUJA INSTAURAÇÃO JÁ FOI REQUERIDA | ART. 20-B, IV, §
1º DA LEI 11.101/2005**

ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., sociedade por ações, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 12.104.241/0004-02; **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.164.662/0001-09; **MULTIHEMO SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.559.174/0001-87; **ONCOCLÍNICA - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.101.124/0001-74, **RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS RECIFE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.043.406-0001/70; **CLÍNICA RESSONANCE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.429.182/0001-37; **CEMISE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.804.353/0001-30; **CAM – CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA A MULHER LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.526.487/0001-55; **ITAIGARA MEMORIAL DIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.519.101/0001-36; e **NOS NÚCLEO DE ONCOLOGIA DE SERGIPE S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.282.163/0001-93, todas com principal estabelecimento na Rua Augusta, nº 1562, 11º e 12º andares, Consolação, CEP 01304-001, São Paulo/SP (em conjunto, "Requerentes" ou "Grupo Oncoclínicas" – **doc. 1**), vêm,

por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

1. Antes de adentrar as razões que motivaram o Grupo Oncoclínicas a buscar a presente medida cautelar, é necessário contextualizar que se trata de processo transparente e que certamente será conduzido de forma colaborativa entre as Requerentes e seus principais credores, todos comprometidos com a construção de uma solução equilibrada e sustentável para o Grupo Oncoclínicas.

2. Há semanas as Requerentes vêm se dedicando a uma análise aprofundada de sua estrutura de capital, avaliando potenciais caminhos para uma repactuação global de sua dívida. Esse trabalho, conduzido com seriedade, reflete o compromisso do Grupo Oncoclínicas com a preservação de suas atividades, a proteção dos postos de trabalho que mantém e a continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde e tratamento de câncer a milhares de pacientes em todo o Brasil.

3. Em razão da iminência da data de pagamento de juros de determinados títulos, bem como da crise de liquidez momentânea que o Grupo Oncoclínicas enfrenta — cujas causas serão detalhadas ao longo desta petição —, as Requerentes convocaram assembleias gerais de debenturistas das 9ª e 11ª emissões de debêntures da Oncoclínicas¹ para deliberar sobre matérias que poderiam acarretar o

¹ 9ª (Nona) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em 2

vencimento antecipado automático da dívida total do Grupo. Essa convocação foi um ato de transparência, coerente com a postura proativa que tem caracterizado a condução deste processo.

4. Em paralelo, as Requerentes negociaram uma suspensão temporária de suas obrigações financeiras com diversas instituições financeiras e fornecedores, viabilizando a instauração de um ambiente propício ao diálogo construtivo. Essa iniciativa demonstra, de forma inequívoca, a disposição do Grupo Oncoclínicas de enfrentar os desafios atuais de maneira ordenada e em estreita cooperação com seus credores.

5. Nesse contexto — amplamente divulgado pela própria Oncoclínicas ao mercado e a seus investidores, em cumprimento às suas obrigações de transparência —, credores e Requerentes pavimentaram um ambiente inicial para, em conjunto, construírem uma solução satisfatória para todas as partes. Esse alinhamento demonstra que os principais *stakeholders* das Requerentes reconhecem o valor da empresa, o potencial de recuperação de suas operações e a necessidade da preservação de suas atividades em razão da sua notória importância no ramo.

6. Não obstante as partes terem dado um passo inicial nas negociações, um evento de vencimento antecipado automático por descumprimento de índice financeiro no âmbito das debêntures operou-se na última sexta-feira, desencadeando o vencimento antecipado cruzado de diversos instrumentos de dívida.

(Duas) Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos e 11ª (Décima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, para Distribuição Pública.

É para preservar ambiente de diálogo e evitar que medidas constritivas precipitadas venham a comprometer o caixa operacional do Grupo Oncoclínicas — e, por consequência, prejudicar a reestruturação que está sendo construída de forma colaborativa — que se faz necessária a concessão da presente medida cautelar. A suspensão excepcional das obrigações financeiras pelo prazo de 60 (sessenta) dias não representa pedido de moratória unilateral, mas sim instrumento jurídico voltado a garantir que as negociações possam se desenvolver e ser concluídas com êxito.

7. Portanto, o que se busca com esta medida é simples e legítimo: tempo e segurança jurídica para que credores e as Requerentes possam finalizar, em conjunto, solução que preserve o valor do Grupo Oncoclínicas, permitindo-lhe honrar os compromissos assumidos e assegurando a continuidade das atividades de uma das maiores redes de oncologia do Brasil — tudo em benefício de seus pacientes, colaboradores, parceiros e investidores.

OBJETO DESTA AÇÃO

8. Trata-se de pedido de prestação de tutela cautelar distribuído com fundamento no art. 20-B, inc. IV, § 1º² da Lei 11.101/2005 que, em suma, tem por objetivo garantir **(i)** o resultado útil do procedimento de mediação cuja instauração já foi devidamente requerida perante a Aliar.Cam Câmara Especial de

² **Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...) **IV** - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Resolução de Conflitos Empresariais; **(ii)** a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial das Requerentes e, fundamentalmente, **(iii)** a preservação das atividades empresariais das Requerentes – atualmente sujeitas a risco de dano irreparável em razão da iminente execução de créditos milionários, declaração de vencimento antecipado de operações financeiras e, conforme o caso, indisponibilidade de ativos imprescindíveis à manutenção de suas atividades e ao adimplemento das obrigações assumidas com seus credores.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

9. O art. 299 do Código de Processo Civil³ é claro ao indicar que o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal. No caso, em se tratando de cautelar a ser concedida para viabilizar o procedimento de mediação instaurado nos termos do art. 20-B, *caput* da Lei 11.101/2005, não restam dúvidas que o pedido principal será o eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial das Requerentes.

10. A esse respeito, o art. 3º da Lei 11.101/2005 estabelece que *“[é] competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”*.

11. O conceito de principal estabelecimento, por sua vez, corresponde ao local onde se concentra o maior volume de negócios e de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, entendimento este

³ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

consolidado na jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça⁴, bem como no enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:

Enunciado nº 466, CJF: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

12. No presente caso, não subsiste dúvida de que **o principal estabelecimento das Requerentes está situado nesta comarca de São Paulo/SP**. Além de aqui se localizar a sede estatutária da *holding* das requerentes, a Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., é neste foro que se encontra o centro administrativo e decisório do grupo societário, onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes para a condução de suas atividades empresariais.

⁴ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES.** 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)

BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO

– Grupo Oncoclínicas: História, Estrutura e Relevância Social –

15. Fundado em 2010, o Grupo Oncoclínicas foi pioneiro na gestão e administração de serviços oncológicos no Brasil, consolidando-se, ao longo de sua trajetória, como uma das maiores e mais relevantes plataformas privadas de oncologia, hematologia e radioterapia da América Latina. Desde a sua origem, orienta-se pelo propósito de oferecer atendimento integral, multidisciplinar e centrado no paciente, reunindo, em uma mesma estrutura assistencial, diagnóstico, tratamento e acompanhamento clínico continuado.

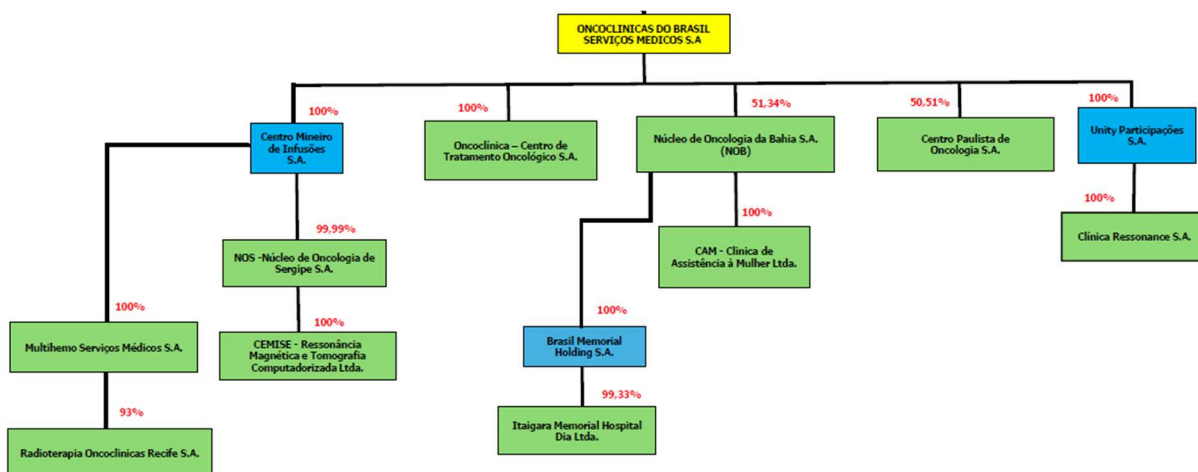
16. A expansão do grupo foi pautada por estratégia consistente de consolidação do setor oncológico no país, por meio da aquisição de clínicas especializadas e da formação de parcerias com médicos e instituições hospitalares de excelência, o que lhe permitiu estruturar plataforma integrada e eficiente de prestação de serviços de saúde.

17. Esse modelo resultou na constituição de uma rede altamente integrada, composta por clínicas, centros de tratamento, serviços de diagnóstico e atuação hospitalar coordenada, com foco na oferta de cuidado multidisciplinar, personalizado e de elevada qualidade técnica.

18. O modelo de negócios do Grupo Oncoclínicas baseia-se predominantemente na prestação de serviços de saúde a pacientes vinculados a operadoras de planos de saúde, sem prejuízo de atendimentos particulares, sendo estruturado para assegurar ganhos de escala, eficiência operacional e padronização de protocolos assistenciais.

19. Como parte de sua estratégia de crescimento e fortalecimento financeiro, o grupo realizou sua abertura de capital (IPO), passando a acessar o mercado de capitais como fonte de financiamento para expansão de suas operações, investimentos em tecnologia médica e aprimoramento da qualidade assistencial.

20. Ademais, por meio de estrutura societária organizada – conforme organograma abaixo –, o grupo exerce papel estratégico na ampliação do acesso à oncologia especializada no Brasil, contribuindo de maneira direta para o desenvolvimento do setor de saúde, a geração de empregos qualificados e a movimentação de cadeias produtivas relevantes, incluindo fornecedores de medicamentos, equipamentos e serviços hospitalares, além de investir continuamente em inovação tecnológica e medicina de precisão:



21. Atualmente, o Grupo Oncoclínicas está presente em mais de 40 cidades brasileiras, operando mais de 140 unidades, com atuação em

especialidades como oncologia clínica, radioterapia, hematologia, transplante de medula óssea e cuidados complementares, o que evidencia sua relevância e abrangência no sistema de saúde nacional.

22. Essa estrutura empresarial sustenta a geração de mais de 1.115 (mil cento e quinze) empregos diretos, dentre os quais se destacam 488 (quatrocentos e oitenta e oito) profissionais da área da saúde, evidenciando não apenas a dimensão econômica do grupo, mas também seu papel relevante na formação e manutenção de capital humano altamente qualificado no setor. Apenas nos últimos três anos, as Requerentes realizaram o atendimento de mais de 517 mil pacientes, número que demonstra a expressiva escala de sua atuação e a essencialidade dos serviços prestados à população.

23. Em linha com essa magnitude operacional, a robustez da estrutura empresarial do grupo refletiu-se na geração de receita operacional líquida superior a R\$ 5.7 bilhões, apenas no exercício de 2025, o que evidencia sua relevância econômica e sua posição de destaque no setor de saúde suplementar.

24. A relevância social do Grupo Oncoclínicas é, portanto, inequívoca: trata-se de agente essencial na cadeia da saúde suplementar brasileira, responsável pela prestação de serviços de alta complexidade a um contingente expressivo de pacientes oncológicos, contribuindo diretamente para a preservação da vida, da saúde e da dignidade humana.

25. Todo esse contexto evidencia que as Requerentes integram grupo empresarial sólido, estruturado, tecnicamente capacitado e dotado de governança reconhecida, exercendo papel indispensável no sistema de saúde. Não há

dúvida, assim, quanto à relevância de suas atividades, tampouco quanto à pertinência da utilização dos mecanismos de preservação previstos na Lei 11.101/2005, como instrumentos legítimos para resguardar a função social da empresa, os empregos gerados e a continuidade de suas operações.

As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira Atualmente Enfrentada pelas Requerentes e a Necessidade desta Tutela Cautelar Antecedente

26. Não obstante seu histórico de reconhecida solidez operacional e elevada relevância econômica no setor de saúde, o Grupo Oncoclínicas passou a enfrentar, nos últimos anos, um cenário de crise econômico-financeira caracterizado, sobretudo, pelo progressivo descompasso entre a geração de caixa operacional e a disponibilidade de capital de giro.

27. Tal desequilíbrio decorre da conjugação de fatores internos e externos. De um lado, a expansão acelerada das atividades do grupo, com significativo aumento de sua estrutura física, assistencial e administrativa; de outro, a deterioração do ambiente macroeconômico e as adversidades específicas do setor de saúde suplementar, que impactaram diretamente sua liquidez.

28. Trata-se de situação típica de empresas com operação ativa, relevante participação de mercado e demanda resiliente por seus serviços, mas que enfrentam restrições severas de liquidez em razão do encarecimento do crédito e da elevação do custo de capital, especialmente em cenário de juros elevados.

29. De fato, nos últimos anos, o Grupo Oncoclínicas implementou estratégia consistente de crescimento e consolidação, por meio da

aquisição de clínicas e ativos estratégicos no setor de oncologia. Tal movimento visava à ampliação de escala, ganho de eficiência e fortalecimento de sua posição competitiva no mercado. A estratégia foi concebida e executada em ambiente macroeconômico mais favorável, marcado por taxas de juros substancialmente inferiores e maior liquidez no mercado de crédito, o que tornava o custo de financiamento compatível com o ciclo de expansão planejado.

30. Ocorre que, com a reversão desse cenário, especialmente em razão da elevação expressiva da taxa de juros no Brasil, houve aumento significativo do custo financeiro da dívida do grupo, impactando diretamente sua capacidade de geração de caixa e dificultando o processo natural de desalavancagem.

31. Paralelamente, o setor de saúde suplementar passou por transformações relevantes, que agravaram ainda mais o quadro de pressão sobre o fluxo de caixa, destacando-se: **(i)** o aumento das revisões promovidas por operadoras de planos de saúde; **(ii)** o alongamento dos prazos de pagamento; **(iii)** a intensificação da pressão por redução de preços; e **(iv)** a crescente judicialização das relações entre prestadores e operadoras.

32. Tais fatores comprometeram a previsibilidade e a regularidade dos fluxos de recebimento, ocasionando significativo descasamento entre receitas e obrigações financeiras, com impacto direto e imediato sobre a liquidez do grupo. A esse quadro soma-se a própria natureza do setor de oncologia, intensivo em capital e custos, especialmente em razão do elevado valor dos medicamentos — muitos deles importados —, cuja precificação é sensível à volatilidade cambial, ampliando a exposição financeira e reduzindo a capacidade de planejamento de curto prazo.

33. Ademais, o processo de integração das aquisições realizadas revelou-se mais complexo e prolongado do que o inicialmente projetado, retardando a captura das sinergias operacionais e financeiras esperadas. A harmonização de sistemas, a padronização de protocolos clínicos, a integração de equipes médicas e a consolidação das estruturas administrativas demandaram investimentos adicionais relevantes, com impactos negativos temporários sobre a eficiência operacional e a geração de resultados.

34. Como consequência, observou-se significativa compressão das margens operacionais e redução do EBITDA consolidado, ao passo que se mantiveram elevados os compromissos financeiros assumidos no contexto da estratégia de expansão. Esse desequilíbrio contribuiu para a deterioração da liquidez e o aumento do nível de alavancagem do Grupo Oncoclínicas, intensificando a pressão sobre sua capacidade de adimplemento regular das obrigações financeiras.

35. Nesse contexto, tornou-se concreto o risco de vencimento antecipado de obrigações financeiras, com potencial de comprometer de maneira relevante a continuidade das operações. Destaca-se, em especial, o vencimento de parcelas contratuais previsto para o período entre 10 e 15 de abril de 2026, que implicará desembolso aproximado de R\$ 100 milhões. O inadimplemento dessas obrigações poderá ensejar o vencimento antecipado de dívidas que superam R\$ 3.2 bilhões, agravando substancialmente a situação econômico-financeira do grupo.

36. Importa ressaltar, contudo, que a crise enfrentada pelo Grupo Oncoclínicas não decorre de inviabilidade estrutural de seu modelo de negócios, mas de um descompasso conjuntural entre sua estrutura de capital e a geração de caixa, agravado por fatores macroeconômicos e setoriais adversos.

37. Trata-se, portanto, de empresa economicamente viável, com operação robusta, demanda consistente por seus serviços e inequívoca função social, que necessita, neste momento, de reequilíbrio financeiro e readequação de seu passivo, a fim de preservar a continuidade de suas atividades e os benefícios por ela gerados à coletividade.

38. Diante desse contexto, e considerando que as Requerentes já estruturaram proposta concreta, viável e tecnicamente fundamentada de reestruturação de seu endividamento – a qual se mostra apta a atender, de forma equilibrada, aos interesses dos credores sujeitos ao procedimento de mediação –, não lhes restou alternativa senão recorrer à presente tutela cautelar antecedente.

39. A medida ora pleiteada revela-se imprescindível para assegurar ambiente negocial estável e minimamente previsível sobre os termos da referida proposta, razão pela qual se requer **(i)** a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos cuja reestruturação será objeto do procedimento de mediação, inclusive das cláusulas que preveem o vencimento antecipado dos instrumentos abrangidos ao procedimento de mediação; e **(ii)** o afastamento de medidas administrativas ou judiciais constritivas que possam recair sobre ativos essenciais das Requerentes em razão do inadimplemento dessas obrigações.

40. Trata-se de providência de natureza instrumental e conservatória, voltada exclusivamente à preservação da utilidade do procedimento de mediação já requerido, evitando-se que atos individuais de constrição patrimonial inviabilizem solução coletiva mais eficiente e benéfica a todos os envolvidos.

41. A tutela cautelar, portanto, não visa à mera proteção de interesse privado das Requerentes, mas à preservação da atividade empresarial em funcionamento, com reflexos diretos na manutenção de empregos, na continuidade de serviços e contratos de relevância pública, na geração de riquezas e no recolhimento de tributos. Em última análise, busca-se resguardar a função social da empresa, em consonância com os princípios que informam o sistema da Lei 11.101/2005 e com a diretriz constitucional de preservação da atividade econômica produtiva.

FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

42. Em razão de crise econômico-financeira pontual, o Grupo Oncoclínicas passou a ter seus ativos e sua própria capacidade de faturamento seriamente ameaçados; não por ações executivas já em curso, mas pelo iminente ajuizamento de demandas de natureza executiva, destinadas à cobrança de valores que poderão ser aceleradas em razão do vencimento antecipado dos instrumentos que, neste momento, pretende renegociar de maneira organizada e consensual no âmbito do procedimento de mediação recém instaurado.

43. Não obstante esse cenário, as Requerentes mantêm plena confiança no êxito do procedimento de mediação recentemente requerido, como via adequada e eficiente para a composição organizada de seu passivo financeiro. Nesse contexto, a suspensão temporária da possibilidade de adoção de medidas constritivas e expropriatórias, além da declaração do vencimento antecipado dos instrumentos abrangidos pelo procedimento de mediação, revela-se medida indispensável para a formação de ambiente negocial estável, isonômico e racional, apto a viabilizar tratativas extrajudiciais efetivas com parcela relevante de seus credores.

44. Como se demonstrará nos tópicos seguintes, as Requerentes preenchem integralmente os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada, fazendo jus, portanto, à expedição de ordem judicial para que:

- a) todos os credores indicados no **doc. 5** se abstenham, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de ajuizar, instaurar, promover ou dar prosseguimento a medidas judiciais ou administrativas de natureza executiva, constrictiva ou expropriatória, que possa resultar em constrição, bloqueio, arresto, penhora, sequestro, excussão, expropriação, busca e apreensão, consolidação de propriedade, execução de garantias ou qualquer outro ato de apreensão ou afetação patrimonial contra bens, direitos ou ativos das Requerentes; e
- b) sejam suspensos a eficácia e os efeitos de quaisquer cláusulas e/ou dispositivos constantes dos contratos firmados pelo Grupo Oncoclínicas que prevejam a declaração de vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento desta tutela cautelar ou do inadimplemento de obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação, impedindo-se, assim, a produção de quaisquer efeitos decorrentes dessas disposições durante o período de suspensão.

45. Impõe-se, assim, a concessão da tutela cautelar, nos termos do art. 20-B, IV, da Lei 11.101/2005, como medida de rigor a fim de garantir o sucesso do soerguimento do Grupo Oncoclínicas, conforme será devidamente exposto a seguir.

**Preenchimento dos Requisitos Necessários à
Concessão da Tutela Cautelar Requerida**

46. O § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 dispõe que será facultado às empresas em dificuldade requerer tutela de urgência cautelar para o fim de suspender eventuais ações/execuções movidas contra si, desde que instaurado procedimento de mediação para renegociação de suas dívidas:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...) **IV** - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc)** do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

47. Por sua vez, o art. 305 do Código de Processo Civil estabelece que *“[a] petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

48. Como se demonstrará a seguir, todos os requisitos previstos nos referidos dispositivos legais foram devidamente preenchidos. Vejamos:

a) Instauração do Procedimento de Mediação (art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/2005):

49. Como visto, o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 é expresso ao condicionar a concessão de tutela de urgência cautelar às empresas em dificuldade que já tenham instaurado procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.

50. No presente caso, a instauração do procedimento de mediação com os credores indicados no **doc. 5** foi previamente requerida pelas Requerentes perante a Aliar.Cam Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais (**doc. 6**) – centro de mediação privado contratado diretamente pelas Requerentes para garantir a celeridade e o melhor resultado possível às tratativas com os credores abrangidos.

51. Não há dúvidas, portanto, sobre o preenchimento do referido requisito legal.

b) Probabilidade do Direito (art. 305 do Código de Processo Civil):

52. Após a simples leitura conjunta das disposições contidas na Lei 11.101/2005 e no Código de Processo Civil, é possível concluir que a probabilidade do direito a ser demonstrada para obtenção da tutela cautelar de urgência prevista no § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 diz respeito à **(i)** comprovação do preenchimento

dos requisitos legais para formular o pedido de recuperação (art. 48 da Lei 11.101/2005); e **(ii)** demonstração da necessidade e utilidade da medida cautelar pretendida.

b.1) Legitimidade e Interesse da Requerente

53. Nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos em seus incisos, **exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal⁶.

54. Como visto, ao longo de seus mais de 15 (quinze) anos de história e do amplo reconhecimento no mercado, não há dúvidas de que as Requerentes⁷ exercem regularmente a sua atividade empresarial por período superior ao biênio previsto no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005.

⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Em relação às Requerentes, todas encontram-se regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda há mais de 2 (dois) anos: **ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, constituída em 17/7/2015; **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.**, constituída em 18/10/2003; **MULTIHEMO SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, constituída em 3/11/2005; **ONCOCLÍNICA - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO S.A.**, constituída em 16/7/2005; **RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS RECIFE LTDA.**, constituída em 27/6/2017; **CLÍNICA RESSONANCE LTDA.**, constituída em 23/12/2009; **CEMISE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.**, constituída em 11/10/2003; **CAM – CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA A MULHER LTDA.**, constituída em 17/1/2004; **ITAIGARA MEMORIAL DIA LTDA.**, constituída em 3/11/2005; e **NOS NÚCLEO DE ONCOLOGIA DE SERGIPE S/A**, constituída em 15/7/2010.

55. Ainda em relação aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes esclarecem que jamais foram falidas (inciso I – **doc. 7**), condenadas por crimes falimentares (inciso IV – **doc. 8**) ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial (incisos II e III – vide doc. 7).

56. Diante do exposto, são evidentes a possibilidade e a legitimidade das Requerentes para postular a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente que ora se pretende alcançar.

57. Com o objetivo de facilitar a conferência e a organização dos autos, listam-se a seguir todos os documentos que acompanham o presente pedido, pertinentes ao ajuizamento do pedido de tutela cautelar:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º e 48 <i>caput</i> da Lei 11.101/2005)
Doc. 2	Procuração outorgada aos patronos das Requerentes
Doc. 3	Fatos Relevantes e comunicados divulgados ao mercado pela Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.;
Doc. 4	Demonstração financeira auditada na cidade de São Paulo;
Doc. 5	Relação nominal dos credores das Requerentes em relação aos quais foi requerida a instauração do procedimento de mediação, com indicação da natureza e do valor atualizado de cada crédito
Doc. 6	Comprovante de instauração do procedimento de mediação (art. 20-B, § 1º, da LFR)
Doc. 7	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos estados em que situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005)

Doc. 8

Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei 11.101/2005)

58. No que se refere aos requisitos documentais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, esclarece-se que a sua apresentação é dispensável neste momento processual, porquanto tais elementos se destinam exclusivamente à instrução de eventual pedido de recuperação judicial. A respeito, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸ é firme no sentido de que, para a concessão da tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, mostra-se suficiente a comprovação dos requisitos do art. 48, sendo inexigível, nesta fase preliminar, a juntada integral do rol documental do art. 51.

⁸ “O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. **Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.**” (TJSP, AI nº 2093561-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 31.01.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de comprovar os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, isto é, demonstração pela empresa autora do seu direito a requerer recuperação judicial e instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante câmara especializada. Deferimento parcial da tutela cautelar antecedente para suspensão das execuções movidas contra as agravadas pelos credores, pelo prazo 60 (sessenta) dias. Recurso provido. [...] **Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260863-64.2024.8.26.0000; Relator(a): J.b. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 27/11/2024; Data de Publicação: 28/11/2024)

59. Pela mesma razão, esclarece-se que não é possível, neste momento processual, a indicação definitiva do valor da causa atrelado ao pedido principal, uma vez que eventual pedido de recuperação dependerá do resultado da mediação em curso e do levantamento completo e consolidado dos créditos que poderão vir a ser abrangidos.

b.2) Da Necessidade e Utilidade da Medida Cautelar

60. O direito que as Requerentes buscam assegurar por meio da presente tutela cautelar é a preservação de suas atividades empresariais, atualmente ameaçadas não apenas pelo iminente ajuizamento de demandas destinadas à cobrança de valores que poderão ser acelerados em razão da declaração de vencimento antecipado; mas também pelo risco concreto de adoção de medidas judiciais ou administrativas capazes de resultar em constrição, bloqueio, penhora, expropriação, ou execução de garantias sobre bens e direitos das sociedades integrantes do polo ativo.

61. Tais medidas podem alcançar montante estimado em R\$ R\$ 3.204.931.998,89, com potencial de comprometer ativos essenciais à continuidade das operações e à geração de receitas. A adoção isolada e desordenada dessas providências tem aptidão para desestruturar de maneira imediata a atividade empresarial, inviabilizando qualquer tentativa racional e coordenada de negociação coletiva do passivo.

62. Em especial, o vencimento antecipado de instrumentos contratuais pode desencadear efeitos em cadeia, inclusive por força de cláusulas de *cross-default*, agravando exponencialmente a exposição do Grupo Oncoclínicas. O

resultado será um cenário de constrição patrimonial generalizada e simultânea, absolutamente incompatível com a superação organizada da crise e com a própria finalidade do art. 20-B da Lei 11.101/2005.

63. A suspensão ora requerida, portanto, deve abranger tanto a proibição de ajuizamento ou prosseguimento de quaisquer medidas judiciais ou administrativas de natureza constritiva ou expropriatória, quanto a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento desta medida ou do inadimplemento de obrigações submetidas ao procedimento de mediação.

64. Conforme reiteradamente exposto, a renegociação estruturada das obrigações – no âmbito da mediação já instaurada ou, em última hipótese, em eventual recuperação judicial ou extrajudicial – é medida suficiente para assegurar a continuidade da atividade empresarial, a preservação da fonte produtiva e a regularização do passivo, desde que preservado ambiente mínimo de estabilidade negocial.

65. O direito invocado pelo Grupo Oncoclínicas não é hipotético ou especulativo. Está amparado no preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005, em especial aqueles previstos nos arts. 20-B e 48, demonstrando a viabilidade jurídica de eventual medida principal, caso necessária.

66. A concessão da tutela cautelar pretendida não implica, portanto, sob qualquer perspectiva, risco de dano reverso aos credores indicados. Ao contrário, trata-se de medida expressamente prevista na Lei 11.101/2005, cuja finalidade é viabilizar ambiente negocial antecedente, organizado e supervisionado,

apto a permitir a reestruturação voluntária do passivo. A suspensão postulada é temporária — pelo prazo de 60 (sessenta) dias — e recai apenas sobre atos que possam agravar a situação financeira das Requerentes, **não implicando extinção de direitos, novação compulsória ou qualquer forma de perdão de dívida.**

67. As Requerentes não pretendem, de modo algum, perpetuar o inadimplemento ou se furtar ao cumprimento de suas obrigações. O que se busca é, tão somente, a criação de um espaço institucionalmente protegido para a negociação direta com seus credores, com vistas à repactuação de prazos, condições financeiras e demais cláusulas contratuais, de maneira racional e coordenada, evitando-se medidas individuais que inviabilizem solução global mais eficiente.

68. A inexistência de prejuízo aos credores é reforçada pelo disposto no art. 20-B, IV, § 3º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual o período de suspensão decorrente da tutela cautelar antecedente será deduzido do eventual *stay period* na hipótese de posterior ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial. Ou seja, o legislador expressamente neutralizou qualquer alegação de alongamento indevido da proteção legal, preservando o equilíbrio entre devedor e credores.

69. É evidente, portanto, a necessidade e utilidade concreta da medida: permitir que, com o respaldo do Poder Judiciário, as Requerentes renegociem o montante e a forma de satisfação dos créditos abrangidos pelo procedimento de mediação, minimizando riscos sistêmicos e, sobretudo, evitando o agravamento da crise e a eventual necessidade de ajuizamento de pedido de recuperação.

70. Está, portanto, plenamente caracterizada a probabilidade do direito invocado, a qual, somada ao risco de dano grave e iminente, autoriza o

deferimento da tutela cautelar nos termos do art. 20-B, § 1º, da LFR, c/c art. 305 do CPC, como medida adequada, proporcional e necessária à preservação da atividade empresarial e ao êxito do procedimento de mediação.

c) Perigo de Dano Irreparável às Requerentes e Risco ao Resultado útil do Pedido de Recuperação (art. 305 do Código de Processo Civil)

71. O contexto fático delineado evidencia o risco iminente a que as Requerentes estão expostas, configurando o perigo de dano exigido pelo art. 305 do Código de Processo Civil. No âmbito do presente pedido de tutela cautelar, previsto na Lei 11.101/2005, essa finalidade se traduz na necessidade de evitar que, no intervalo entre a instauração da mediação e a eventual propositura da medida principal, o patrimônio do devedor seja desestruturado por iniciativas individuais capazes de comprometer a solução coletiva, sendo justamente essa a situação ora enfrentada pelo Grupo Oncoclínicas. Explica-se.

Medidas Constritivas/Expropriatórias que Comprometem o Fluxo de Caixa Operacional

72. Conforme exposto, as Requerentes atuam em setor altamente sensível a variações de fluxo de caixa, marcado por margens operacionais reduzidas e significativa dependência da regularidade dos recebimentos provenientes de operadoras de planos de saúde — cenário agravado, nos últimos anos, pelo aumento de glosas, revisões e alongamento dos prazos de pagamento.

73. Nesse contexto, a imposição de medidas judiciais ou administrativas que impliquem constrição patrimonial – tais como bloqueios, penhoras

ou quaisquer atos expropriatórios – produz impacto imediato e direto sobre a liquidez do Grupo Oncoclínicas, comprometendo não apenas o adimplemento de obrigações financeiras, mas também a própria dinâmica operacional de suas atividades.

74. Isso porque a atividade desenvolvida pelas Requerentes demanda fluxo contínuo de recursos para custeio de insumos essenciais, notadamente medicamentos de alto custo, manutenção de equipes médicas especializadas e suporte à infraestrutura hospitalar, de modo que qualquer restrição sobre ativos circulantes compromete, de forma sensível, a geração de receita e a continuidade da prestação dos serviços.

75. Diante desse cenário, a não concessão da suspensão imediata, e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de medidas constritivas ou expropriatórias, conforme autorizado pelo art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, tende a frustrar o ambiente negocial necessário à mediação já requerida, inviabilizando, na prática, a construção de solução coordenada para a reestruturação do passivo das Requerentes.

76. O desdobramento lógico desse cenário é inequívoco: restará às Requerentes, como única alternativa para conter a desorganização individualizada das execuções, o ajuizamento imediato de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, medida mais gravosa, custosa e complexa — justamente o que se pretende evitar por meio do procedimento de mediação.

77. Estão, portanto, plenamente configurados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, impondo-se a suspensão,

pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de toda e qualquer medida judicial ou administrativa apta a ensejar constrição patrimonial sobre bens, direitos ou ativos das Requerentes.

Necessária Declaração de Impossibilidade de Vencimento Antecipado

78. Para além do risco iminente de atos constritivos e expropriatórios, o cenário enfrentado pelas Requerentes revela a existência de perigo concreto, atual e relevante de aceleração generalizada de seu passivo, decorrente da incidência concomitante de distintos mecanismos contratuais de vencimento antecipado. Tal circunstância é apta a comprometer, de maneira imediata, a utilidade da tutela cautelar requerida, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005.

79. Com efeito, a exigibilidade antecipada das dívidas financeiras – acompanhada da retenção de valores e da pretensão de satisfação integral e imediata dos créditos – impõe ônus desproporcional às Requerentes, sendo incompatível, no caso concreto, com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

80. De um lado, verifica-se a existência de obrigações com vencimento iminente e altamente concentrado no curtíssimo prazo. Destacam-se: **(i)** a remuneração da 11ª Emissão de Debêntures da Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., com vencimento em 10/4/2026, no valor aproximado de R\$ 32 milhões; e **(ii)** as 232ª e 54ª Emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), ambas lastreadas em recebíveis devidos pela mesma companhia, com vencimento em 15/4/2026, totalizando aproximadamente R\$ 63 milhões.

81. Assim, apenas nesse exíguo intervalo temporal, as Requerentes deverão fazer frente a desembolsos imediatos da ordem de R\$ 100 milhões. O eventual inadimplemento dessas obrigações, longe de produzir efeitos isolados, possui elevado potencial de desencadear, nos termos contratuais, o vencimento antecipado de outras dívidas, concentrando obrigações originalmente distribuídas ao longo do tempo e que podem alcançar montante superior a R\$ 3.2 bilhões.

82. De fato, diversos instrumentos financeiros relevantes contêm cláusulas de *cross default* e *cross acceleration*, aptas a propagar, em cadeia, os efeitos de eventual inadimplemento. Exemplificativamente, a 9ª emissão de debêntures da companhia — com saldo devedor aproximado de R\$ 279 milhões — prevê a resolução do *waiver* recentemente concedido em caso de inadimplemento de outras obrigações que resulte em vencimento antecipado. No mesmo sentido, operações de derivativos (SWAP 400 e SWAP 300), com saldo devedor de aproximadamente R\$ 49 milhões, poderão ter revogado o alongamento concedido até junho de 2026 na hipótese de aceleração de outras dívidas.

83. De outro lado, há contratos que preveem cláusulas de vencimento antecipado automático (“*ipso facto*”), autorizando a imediata exigibilidade das obrigações em razão do simples ajuizamento da presente medida cautelar, independentemente de qualquer inadimplemento material — mecanismo que, na prática, penaliza o legítimo exercício do direito de reestruturação.

84. Configuram-se, assim, dois vetores autônomos e cumulativos de aceleração do passivo: **(i)** o primeiro, vinculado ao risco de inadimplemento pontual de obrigações de curtíssimo prazo, com efeitos expansivos

sobre a totalidade da dívida; e **(ii)** o segundo, decorrente de cláusulas contratuais que transformam o acesso ao regime de reestruturação previsto no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 em verdadeiro gatilho de colapso financeiro.

85. A eventual deflagração desses mecanismos, sobretudo de forma simultânea, implicará a antecipação integral de passivos de elevada monta, tornando imediatamente exigíveis obrigações que, em condições ordinárias, estariam diluídas no tempo. O resultado inevitável será a asfixia do fluxo de caixa, a desorganização financeira e o risco concreto de paralisação das atividades empresariais.

86. Nesse contexto, compete a este D. Juízo, no exercício de sua função de coordenação dos interesses envolvidos, impedir a prática de atos que, embora formalmente amparados em disposições contratuais, revelem-se, no caso concreto, incompatíveis com a preservação da atividade empresarial.

87. A jurisprudência pátria, em linha com esses fundamentos, vem admitindo a concessão de tutela de urgência para suspender, de forma excepcional e temporária, a eficácia de cláusulas de vencimento antecipado, notadamente quando sua incidência compromete a própria utilidade do processo recuperacional e inviabiliza a construção de solução negociada⁹.

⁹ Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas**

88. A doutrina é igualmente firme ao reconhecer que cláusulas de vencimento antecipado – inclusive aquelas relativas a obrigações não abrangidas pelo processo recuperacional – devem ser afastadas sempre que imponham ônus excessivo ao devedor ou se mostrem capazes de inviabilizar a recuperação pretendida, cabendo tal análise ao Juízo recuperacional, que detém visão sistêmica da crise e de suas repercussões patrimoniais¹⁰.

distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097926-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

¹⁰ Em casos especiais, **quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa**. Da mesma forma, **nas hipóteses em que a obrigação não se sujeita à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório** (especialmente quando há garantias envolvidas).” SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, Tellechea, Rodrigo, *Recuperação de Empresas e Falência*, 4ª ed., São Paulo: Almedina, 2023, pp. 719-720.

Se crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. **A cláusula contraria os princípios impostos pela LREF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e o comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário**. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação judicial, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada. A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social (art. 421 do CC). Entendida a função social como objetivo econômico típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial. **A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita.**” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, Editora Saraiva, 2023. E-book, comentário ao art. 49.)

89. O perigo de dano, portanto, não é hipotético ou remoto. Ele se materializa na iminência concreta de aceleração generalizada do passivo, circunstância que deflagrará o ajuizamento de inúmeras medidas executivas para a cobrança de quantia bilionária, comprometendo a continuidade das atividades empresariais antes mesmo do início efetivo das tratativas mediadas.

90. Assim, preenchidos os requisitos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência cautelar pleiteada para, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005 e pelo prazo de 60 (sessenta dias), **(i) declarar a impossibilidade de retirada de bens e/ou de declaração de vencimento antecipado dos contratos cuja renegociação é almejada; (ii) suspender toda e qualquer medida constritiva/executiva que tenha por objeto o patrimônio das Requerentes, além de determinar a liberação de eventuais atos de constrição efetivados em desfavor das Requerentes; e (iii) suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores abrangidos pelo procedimento de mediação.**

91. A partir da concessão de tal medida, acredita-se fielmente no sucesso do procedimento de mediação instaurado, de modo a afastar a necessidade de ajuizamento de pedido recuperacional. Isso porque, com a concessão da medida nos termos pretendidos, as partes poderão empenhar seus melhores esforços para meios efetivos de negociação, chegando, ao fim, em acordo factível e não excessivamente oneroso a qualquer dos envolvidos.

PEDIDOS

92. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem os requisitos necessários ao deferimento

do presente pedido de tutela cautelar nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005 e com o objetivo de incentivar e garantir a eficácia e utilidade da tentativa de composição organizada com os credores abrangidos pelo procedimento de mediação instaurado perante a Aliar.Cam Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais, **requer-se que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, seja:**

- (i) determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores abrangidos pelo procedimento de mediação (vide doc. 5);
- (ii) em razão do item (i), declarada a impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos financeiros cuja renegociação é pretendida no âmbito do procedimento de mediação recém instaurado – e de todos os instrumentos acessórios a eles relacionados; e
- (iii) declarada a suspensão de toda e qualquer medida administrativa e/ou judicial que tenha por objeto o patrimônio das Requerentes, além da liberação de eventuais atos de constrição efetivados, a fim de que as Requerentes possam se utilizar da integralidade de seus ativos para (a) a geração do caixa necessário à quitação/negociação de suas dívidas com os credores a ela relacionados e (b) cumprimento das demais obrigações assumidas perante terceiros;

93. Por fim, requer-se seja autorizada a utilização da decisão que conceder a tutela pretendida como ofício a ser entregue pelas próprias Requerentes aos credores e a quem mais possa interessar.

94. Requer-se, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP

122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

95. Dá-se à causa o valor R\$ 3.204.931.998,89 (três bilhões, duzentos e quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao montante do passivo cuja readequação se busca por meio do procedimento de mediação, em analogia ao art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2005¹¹.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo/SP, 13 de abril de 2026.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg

OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo

OAB/SP 299.667

Patricia Fernandes Gardelli Franco

OAB/SP 391.729

Pedro Ito Asbahr

OAB/SP 489.190

Silvia Fonte Boa Vieira Starling

OAB/SP 521.807

¹¹ (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.